



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000089/2005-27
Recurso nº 250.501 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.503 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IPI - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. ATRASO. MULTA.
Recorrente TIPOGRAFIA NOSSA SENHORA LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR-BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/06/2004

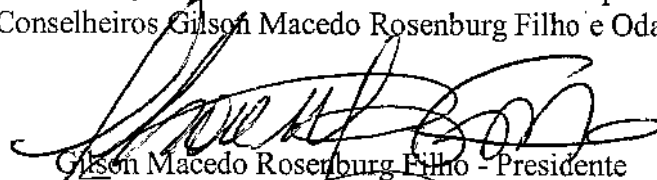
MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE. MARCO INICIAL DA OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

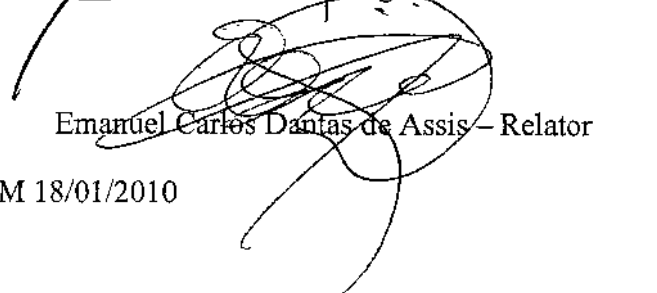
A obrigatoriedade de apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune - DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, se inicia a partir do trimestre em que o contribuinte é cientificado da concessão do Registro Especial, sendo que tal notificação há de ser feita nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, para que possa ser exigida a multa pelo atraso na entrega da DIF. Antes dessa notificação não pode ser exigida a penalidade, ainda que já tenha sido publicado no Diário Oficial da União o ato declaratório concessivo do Registro Especial.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Odassi Guerzoni Filho.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve auto de infração relativo à multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune, exigida nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 57, inc. I.

Impugnando o lançamento, a autuada alega o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo:

informa, inicialmente, que sua empresa solicitou inscrição no Registro Especial, instituída pelo art. 1º do DL Nº 1.593, de 1977, através do Processo nº 134.32.000081/2002;

que, após um determinado período, foi orientado por um auditor fiscal, que estava em visita a sua empresa, para não adquirir Papel- Imune enquanto não tivesse o deferimento de seu processo; que, à vista disso, não comprou o produto, como também, não entregou a DIF – Papel Imune dos trimestres a que se refere o Termo de Intimação nº 001 que, somente tomou conhecimento do seu Registro Especial após o Termo de Intimação nº 001, quando ao procurar a Agência da Receita Federal recebeu uma cópia do Diário Oficial da União nº 151, de 7/08/2003 (fl. 23);

alega, também, estar com dificuldades financeiras para pagar 6 (seis) parcelamentos junto a PGFN e SRF, no valor aproximadamente de R\$ 630,00 mensais, conforme cópia dos documentos em anexo (fls. 20/22);

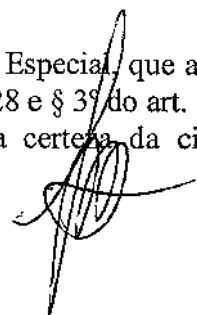
que, diante do que foi relatado, e pelo valor de seu faturamento em 2003 e 2004, não tem a mínima possibilidade de pagamento das multas regulamentares exigidas, mesmo tendo ciência dos descumprimentos destas obrigações;

requer, ao final, a sua exclusão deste Regime Especial perante esta SRF, assim como o arquivamento das multas regulamentares exigidas no presente auto de infração.

A 4ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente. Considerou obrigatória a entrega da DIF a partir do Registro Especial, independentemente da aquisição de papel, haja vista o parágrafo único do art. 2º da IN SRF nº 159/2002.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte repisa as alegações da Impugnação, arguindo basicamente o seguinte:

- falta de intimação acerca da inscrição no Registro Especial, que apenas foi publicado no Diário Oficial da União quando, em obediência aos art. 28 e § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, devia ter sido intimado por meio que assegurasse a certa ciência do contribuinte;



- inoccorrência do fato necessário ao nascimento da obrigação acessória, já que conforme o art. 1º da IN SRF nº 71/2001 só estão obrigados à DIF as pessoas jurídicas que realizarem operações com o papel imune; e

- erro no cálculo da penalidade, que deve ser apurada de modo a resultar num valor máximo de R\$ 15.000,00 por trimestre (R\$ 5.000,00 vezes três meses), e não no montante absurdo obtido pela multiplicação de R\$ 5.000,00 pelo número de meses do atraso, a implicar em desrespeito ao princípio da proporcionalidade expresso no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/99, além de contrariar a interpretação determinada pelo art. 112, IV, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

A antiga Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, da qual participavam os membros desta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, analisou a hipótese destes autos, ao julgar o Recurso nº 138457, na sessão de 05/02/2009. Naquela oportunidade, no Acórdão nº 203-13831, da relatoria do ilustre Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, a decisão, por maioria, foi no sentido de que “A obrigatoriedade de apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, se inicia a partir do trimestre em que o contribuinte foi cientificado do deferimento seu pedido de concessão e inclusão naquele regime.”

Segundo aquele julgador, o termo inicial a partir do qual o contribuinte é obrigado a entregar a DIF-Papel Imune não é fixado pela publicação da concessão do Registro Especial no Diário Oficial da União. Como para obtenção do referido Registro é formalizado processo administrativo específico, regulado pela IN SRF nº 71, de 24/08/2001, alterada pela de nº 101, de 21/12/2001, entendeu-se que, para fins da aplicação da penalidade em questão, há necessidade de o contribuinte ser cientificado da decisão prolatada no nesse processo, não servindo a publicação do Diário Oficial.

Tendo acompanhado o ilustre naquela oportunidade, mantenho a mesma interpretação, considerando que, para ser exigida a penalidade em questão, o contribuinte há de ser notificado por uma das formas previstas no Processo Administrativo Fiscal, tudo conforme o art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Embora a multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel encontre amparo legal no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 (atualmente seus valores sofrerem redução substancial, conforme a Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04/11/2009), a IN SRF nº 71/2001, ao instituir essa obrigação acessória, não fixou com

precisão o marco inicial a partir do qual cabe exigí-la. Observe-se o texto da referida Instrução Normativa (negritos acrescentados);

Do Registro Especial

*Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas **que realizarem operações com papel** destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.*

(...)

Da DIF - Papel Imune

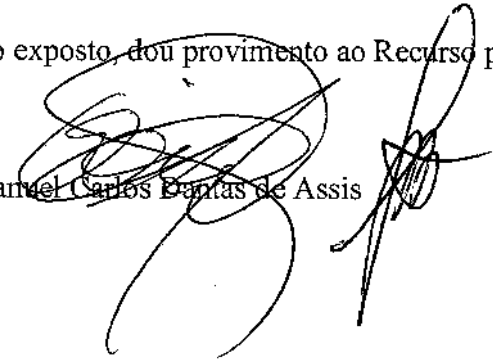
*Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja **apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.***

A IN SRF nº 159/2002, por sua vez, ao aprovar o programa gerador da DIF-Papel Imune, dispõe no seu art. 2º, parágrafo único, que a obrigatoriedade da entrega é “independente de ter havido ou não operação com papel imune no período”. Mais uma vez não é fixado a partir de quando, exatamente, se dá tal obrigatoriedade. O que o citado parágrafo único informa é que, exigível a primeira DIF, daí em diante as demais independem de a empresa ter realizado, efetivamente, operações com o papel imune.

Diante da imprecisão desses atos infralegais, e levando em conta o art. 112, IV, do CTN, segundo o qual interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida, a legislação que comina penalidade, voto por considerar que a DIF-Papel Imune só se torna obrigatória a partir do trimestre em que a pessoa jurídica é certificada, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, da concessão do Registro Especial.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para cancelar o lançamento.

Emanuel Carlos Pontas de Assis



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
☐ Com Recurso Especial;
☐ Com Embargos de Declaração;
☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)